

EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS*

LUIS FELIPE SALOMÃO
Juiz de Direito TJ/RJ

1. INTRODUÇÃO

Antes de iniciar o texto relativo à execução nos Juizados Especiais Cíveis, peço licença para aludir a uma peça de Shakespeare, denominada **O Mercador de Veneza**, que servirá como fio condutor para o tema que se pretende expor.

Shylock era agiota, odiado por todos que residiam em Veneza. Antônio, bem conceituado mercador na mesma cidade, criticava Shylock por sua usura e crueldade.

Certa ocasião, para ajudar um amigo que estava apaixonado e precisava de dinheiro para se casar, Antônio tomou emprestado três mil ducados do agiota. Este exigiu que fosse assinado um documento no qual ficava estabelecido que se a dívida não fosse paga, Antônio teria que entregar uma libra de sua própria carne.

Os navios do mercador Antônio naufragaram e a dívida estava vencida.

Shylock exigiu o cumprimento da avença. A esposa de seu amigo, de nome Pórcia, quis pagar a dívida, mas o agiota não aceitou.

Shylock ingressou na Justiça para obter a execução do contrato.

Durante o julgamento, Pórcia apareceu disfarçada e tornou-se advogada de Antônio. Ela alegou que o contrato realmente deveria ser cumprido. No entanto, não havia previsão para que uma única gota de sangue fosse derramada. Shylock deveria extrair uma libra de carne, e não mais que uma libra, sem derramar uma única gota de sangue.

O Juiz acolheu as ponderações da defesa de Antônio e confirmou que o contrato não podia ser cumprido daquela forma. Shylock ainda perdeu metade de seus bens para Antônio e a outra metade para o Estado.

* Palestra proferida no V Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, organizado pelo Brasilcon, em Minas Gerais, de 2 a 5/05/2000.

O vencedor da demanda, que obtém um título executivo judicial (ou extrajudicial, que a lei confere especial valor), não pode deixar de receber o que lhe é devido.

Na peça de Shakespeare, a metáfora gira em torno de uma execução contratual espúria e conecta o tema da equidade.

Nas execuções dos julgados, o demandante vitorioso pretende obter, sempre, aquilo que ganhou com a sentença (ou com o título extrajudicial), nada além ou aquém.

Contudo, de todos os pontos que emperram a prestação jurisdicional nos Juizados Especiais, talvez o momento da execução reflita-se no principal gargalo a ser combatido.

A prática do “ganha mas não leva” deve ser varrida do dia a dia forense, identificando-se as causas dos problemas e buscando-se soluções (a curto e médio prazos), sob pena de se perder a credibilidade nessa nova maneira de se fazer justiça.

2. GENERALIDADES

São classificados, em doutrina, cinco tipos de eficácia das sentenças proferidas no processo de conhecimento: **declaratória, constitutiva, condenatória, executiva e mandamental**. Dessas, somente a **condenatória** enseja um novo processo de execução, abrindo espaço para eventual oferecimento de embargos.

As demais são formas auto-satisfativas de tutela jurisdicional.

Assim também será nos Juizados Especiais.

Vale dizer, somente as sentenças condenatórias e os títulos extrajudiciais (previstos em lei) poderão ser executados.

Do rol do artigo 3º da Lei nº 9.099/95, a ação de despejo (inciso III) e as ações possessórias (inciso IV) já são executivas e, portanto, dispensam novo processo de execução.

2.1. Antecedentes

Na vigência da Lei nº 7.244/84, que regulava o funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas, era estabelecido que a execução seria feita no Juízo Cível competente.

Somente a partir da Lei nº 8.640/93, que alterou a redação do artigo 40, da Lei nº 7.244/84, foi que a execução dos julgados (só títulos judiciais) poderia ser feita no Juizado de Pequenas Causas, aplicando-se as normas do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.099/95 avançou ainda mais e contemplou execução dos próprios julgados e execuções de títulos extrajudiciais (com valor até 40 salários mínimos), nos Juizados Especiais.

3. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Compete aos Juizados Especiais Cíveis a execução dos seus julgados (artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, Lei nº 9.099/95) e a execução dos títulos extrajudiciais (inciso II).

A competência territorial para execução dos títulos extrajudiciais está definida no artigo 4º, Lei nº 9.099/95.

A regra geral é a do lugar do pagamento (inciso II).

Quando se tratar de execução do julgado, a competência é do próprio Juizado onde foi prolatada a sentença.

A competência do Juizado para a execução atrai também a dos processos incidentes (v.g., **embargos à execução, embargos de terceiros, ação anulatória do título executivo** - artigo 585, parágrafo 1º, do C.P.C. - etc.).

Não há execução coletiva nem também admite-se ação monitória nos Juizados, à mingua de previsão para tanto.

Pode a Lei Estadual criar um Juízo único encarregado exclusivamente das execuções nos Juizados Especiais (artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição Federal), o que é, inclusive, recomendável.

3.1. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

No processo de execução, o legislador foi expresso e determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil; ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento (artigo 53, Lei nº 9.099/95).

4. PROCEDIMENTOS

4.1. Títulos judiciais

Artigo 52, da Lei nº 9.099/95:

“A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código do Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, à qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença”.

O exame do texto terá como foco principal os pontos relevantes e controvertidos.

Assim é que, para logo convém asseverar que as regras dos incisos V e VII devem ser aplicadas também nos casos de execução por título extrajudicial (art. 53), diante da abrangência das disposições legais.

O inciso V, ademais, prevê obrigação para entrega de coisa ou de fazer e de não fazer, através de coerção patrimonial.

O inciso VI regula obrigação de fazer, positiva ou negativa, mediante transformação, cuja única particularidade consiste no arbitramento prévio das despesas, sob pena de multa diária .

A regra contemplada no inciso VII dispõe que as obrigações pecuniárias, por intermédio de expropriação dos bens do devedor, onde é permitida a alienação por iniciativa particular.

Permite-se à parte o requerimento verbal para execução, depois reduzido a termo (artigo 14, parágrafo 3º, Lei nº 9.099/95).

As sentenças no Juizado são sempre líquidas (artigo 52, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Não há previsão para fase de liquidação; sendo realizado qualquer cálculo para juros e correção, há mera atualização e não liquidação. Destarte, não cabe qualquer recurso de decisões daí decorrentes.

Pode o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento da parte, adotar medidas acautelatórias urgentes (artigo 615, inciso III, C.P.C., tais como: a) bloqueio eventual de conta bancária do executado; b) averbação do DETRAN ou no R.G.I. de impossibilidade para alienação de veículo ou imóvel, diante da existência da demanda.

Em princípio, nas execuções no Juizado Especial não cabe fixação de honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95; salvo: a) quando houver embargos; b) por dolo processual - artigo 55, parágrafo único).

Os embargos do executado são oferecidos nos próprios autos, por escrito ou verbalmente (artigo 52, IX c/c artigo 53, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 9.099/95), constituindo-se em ação. As pessoas jurídicas podem embargar, e há sempre necessidade da assistência por advogado, já que a dispensa só atinge o processo de conhecimento.

Cabem também embargos à arrematação e à adjudicação, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Da sentença proferida nos embargos cabe o recurso previsto na lei (artigo 41), sem efeito suspensivo, a ser apreciado pela Turma Recursal.

A execução do acordo quanto à composição dos danos feita no Juizado Especial Criminal dar-se-á no Juízo Cível competente, que pode ser,

inclusive - dependendo do valor -, um Juizado Especial Cível (artigo 74, da Lei nº 9.099/95).

4.2. Títulos extrajudiciais

Artigo 53, da Lei nº 9.099/95:

“A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Parágrafo 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

Parágrafo 2º - Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Parágrafo 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.”

Quanto aos títulos com valor acima de 40 salários mínimos, aplica-se a renúncia ao crédito excedente - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.099/95).

São títulos extrajudiciais todos os do artigo 585, do C.P.C., *in verbis*:

“São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados transatores;

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Parágrafo 1º - A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Parágrafo 2º - Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como lugar de cumprimento da obrigação.”

A sistemática para exame do dispositivo será a mesma contida no item anterior, procurando-se destacar os pontos relevantes e controvertidos.

Nesse passo, cá como lá, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 53 da Lei nº 9.099/95, aplica-se também à execução por títulos judiciais, diante da adequação e pertinência das regras legais (art. 6º do mesmo diploma).

Também é mister consignar que, quando ocorrer conciliação na execução por título extrajudicial, com acordo homologado, o crédito pode exceder ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos, mesmo em havendo posterior inadimplemento, com prosseguimento da execução.

O valor de 40 (quarenta) salários mínimos não é individual (para cada título), mas sim alusivo ao eventual conjunto de títulos (o artigo 3º, parágrafo 3º faz menção ao montante do **crédito** cobrado, não ao título).

Os entes formais (v.g. massa falida, condomínio etc.) e as firmas individuais não podem executar títulos extrajudiciais no Juizado Especial Cível, mercê do disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95 - *a contrario sensu*.

Vale ressaltar que, não encontrado o devedor (§ 4º do art. 53), caberá o arresto, por força da aplicação supletiva do CPC.

Se não localizados os bens para penhora, em qualquer caso, o Juizado poderá expedir certidão, com base no art. 1º, Lei nº 9.492/97, para protesto e inserção do nome do devedor no SERASA e outros órgãos equivalentes (SPC etc).

5. CONCLUSÕES DOS ENCONTROS DE JUÍZES E COORDENADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

São essas as conclusões dos diversos Encontros relacionados a Juizados Especiais, tendo em conta a **fase de execução cível**, realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Fórum de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil (em seqüência cronológica):

- *À falta de ressalva, o efeito do recurso será o devolutivo (artigo 43 da Lei nº 9.099/95), possibilitando carta de sentença, com execução provisória. (Unânime) - (Aviso nº 152/96, publicado no D.O.R.J. - parte III - seção I - dia 19/12/95 - p. 9)*
- *O cartório certificará o ingresso tempestivo dos recursos e a regularidade do preparo. (Unânime) - (Aviso nº 152/96, publicado no D.O.R.J. - parte III - seção I - dia 19/12/95 - p. 9)*
- *As sentenças líquidas conterão conversão em UFIR ou em salários mínimos. (Unânime) - (Aviso nº 152/96, publicado no D.O.R.J. - parte III - seção I - dia 19/12/95 - p. 9)*
- *A realização de cálculos por servidor judicial poderá ser substituída por apresentação de planilha de cálculo pelas partes. (Unânime) - (Aviso nº 152/96, publicado no D.O.R.J. - parte III - seção I - dia 19/12/95 - p. 9)*
- *No processo de execução, eventual penhora seguirá as regras do processo comum. Ordinariamente, o exeqüente poderá ficar como depositário dos bens, providenciando a remoção, excetuada a execução de título extrajudicial, que se regerá em conformidade com o disposto no artigo 53, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. (Unânime)” - (Aviso nº 152/96, publicado no D.O.R.J. - parte III - seção I - dia 19/12/95 - p. 9)*
- *Os bens de família nas Ações de Execução dos Juizados Especiais, não estão sujeitos à penhora. (MAIORIA) – (I Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, maio de 1997 – Natal – RN)*

- *Aplicam-se à execução por título judicial os mesmos princípios dos §§ 2º e 3º do art. 53, da Lei 9.099/95. (por unanimidade) – (AVISO Nº 18, publicado no D.O.R.J. de 22/10/97, p. 1/2 e republicado no DO de 31/10/97, p. 1)*
- *Na execução fundada em título judicial não havendo bens a serem penhorados suspende-se a execução. (por unanimidade) – (AVISO Nº 18, publicado no D.O.R.J. de 22/10/97, p. 1/2 e republicado no DO de 31/10/97, p. 1)*
- *A conjunção alternativa “ou” consignada no § 4º do Art. 53 da Lei nº 9.099/95, observada a hipótese de localização de bens, mas não do devedor, autoriza o arresto e a citação editalícia, observados no que couber os Arts. 653 e 664 do CPC. O § 2º do Art. 18 da Lei nº 9.099/95 não se aplica ao processo de execução. (III Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, maio de 1998 – Curitiba – PR)*
- *Na execução por carta compete sempre ao Juízo da execução o conhecimento e julgamento dos Embargos, qualquer que seja o seu fundamento. (I Encontro de Coordenadores e Juízes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, realizado em 5 e 6 de junho de 1998, em Angra dos Reis - RJ).*
- *Embora a multa cominatória fixada na fase de cognição não esteja sujeita ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, pode o Juiz na fase de execução e a partir daí reduzi-la, de tal sorte que a soma de seu valor não ultrapasse o quantitativo da obrigação principal mais perdas e danos. (I Encontro de Coordenadores e Juízes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, realizado em 5 e 6 de junho de 1998, em Angra dos Reis - RJ).*
- *O prazo para interposição de embargos do devedor, na execução por título judicial, começa a contar da data da intimação da penhora. (AVISO Nº 30, II Encontro de Juízes dos Juizados Especiais, realizado nos dias 18 e 19 de setembro de 1998, em Itaguaí - RJ)*
- *É cabível a adjudicação imediata de bens penhorados em execução nos Juizados Especiais Cíveis. (AVISO Nº 30, II Encontro de Juízes dos Juizados Especiais, realizado nos dias 18 e 19 de setembro de 1998, em Itaguaí - RJ).*
- *Os bens de família nas ações de execução dos Juizados Especiais não estão sujeitos à penhora. (IV Encontro Nacional de Coordenadores*

de Juizados Especiais, novembro de 1998 – Rio de Janeiro – RJ)

· *A audiência de conciliação, na execução de título executivo extrajudicial, é obrigatória e o executado, querendo embargar, deverá fazê-lo nesse momento (artigo 53, parágrafos 1º e 2º).* (IV Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, novembro de 1998 – Rio de Janeiro – RJ)

· *Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 664 do CPC.* (V Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, maio de 1999 – Salvador – BA).

5.1. Jurisprudência

Foram selecionados julgados das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, relativos ao processo de execução nos Juizados Especiais:

EMENTA 39: *Agravo de instrumento. Seu cabimento no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, na fase de Execução. Preliminares rejeitadas. Astreintes. Sua fixação pelo Juiz, a contar do trânsito em julgado da sentença na fase de conhecimento, como meio de compelir o devedor a satisfazer o julgado, atendo-se, porém, aos limites de alçada da Lei nº 9.099/95. (6ª Turma Recursal – Recurso nº 606/97 – Rel. Juiz Nelson Antonio Celani Carvalhal).*

EMENTA 63: *Execução de cláusula contratual. Interpretação de maneira mais favorável ao consumidor e em proveito do devedor. A cláusula contratual que oferece dupla interpretação deve obedecer sempre àquela mais favorável ao consumidor, na forma do disposto no art. 47, do Código de Defesa do Consumidor, e de acordo com o art. 126, do Código Civil, em proveito do devedor. Recurso a que se nega provimento. (1ª Turma Recursal – Recurso nº 940-4/97 – Rel. Juiz Luiz Felipe de Medeiros Francisco).*

EMENTA 78: *Citação postal de pessoa jurídica. Admissibilidade. Revelia corretamente decretada. Obrigação de satisfazer condenação sob pena de pagamento de multa diária. Necessidade de intimação específica da obrigação. Recurso provido para reduzir o valor da*

execução, com exclusão da verba relativa a multa diária. (7ª Turma Recursal – Recurso nº 948/97 – Rel. Juiz Carlos Santos de Oliveira).
EMENTA 80: *Mandado de Segurança contra ato judicial, que limitou a multa, por atraso na execução do julgado, a 20 salários mínimos. A multa tem a natureza jurídica de medida coercitiva e, como tal, compelir o devedor a adimplir a execução, não se submetendo a limites, salvo ao poder discricionário do juiz de reduzi-la ou ampliá-la, nos termos do art. 644, p. único, do Código de Processo Civil, conforme seu prudente critério, se excessiva ou insuficiente. (8ª Turma Recursal – Recurso nº 806-6/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos).*

EMENTA 90: *Execução de obrigação de não fazer. Tempestividade dos embargos apresentados em audiência, em razão de defeito do mandado citatório. Multa por descumprimento da obrigação de não fazer fixada apenas no processo de execução. Necessidade de prévia citação ou intimação do executado para ciência da multa estabelecida. (11ª Turma Recursal – Recurso nº 719-6/97 – Juiz André Gustavo Corrêa de Andrade).*

EMENTA 139: *Execução de título extrajudicial. Decisão que extingue o processo, com fundamento no inciso I, do art. 51, da Lei nº 9.099/95. Ausência das partes na audiência de conciliação. Não se justifica a extinção do processo, se a audiência de conciliação não se realiza, pela ausência das partes, se não há nos autos a prova da citação do executado e da intimação do exequente para o ato. Audiência designada antes de concretizada a penhora. Inversão da ordem legal. Nulidade da decisão. Provimento do recurso para cassar a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito. (Acórdão da 4ª Turma Recursal. Recurso nº 1294-5/97. Rel. Juiz Fernando Marques de Campos Cabral).*

EMENTA 143: *Na execução não deve o Juízo definir questões de mérito, de ofício, que podem ser suscitadas pela parte em embargos do devedor, uma vez que o procedimento na Lei 9.099/95, não oferece oportunidade de recurso de agravo de instrumento, nem o Mandado de Segurança é substitutivo dessa espécie de impugnação. Acresce ainda que o princípio de ampla defesa deve ser respeitado, para não prejudicar os interesses da parte, que tem direito a um duplo grau de jurisdição. Assim, em face da inoportunidade da decisão*

esgrimada, situação que a ilegítima no confronto com o princípio constitucional de ampla defesa, admito o Mandado de Segurança, para corrigir essa anormalidade. Por esses fundamentos, cassa-se a decisão impugnada, para prosseguir-se à Execução, como requerido, sem obstáculo do reexame de matéria, em eventual sentença em autos de embargos do devedor. (Acórdão da 4ª Turma Recursal. Recurso nº 1161-8/97. Rel. Juiz Roberto de Abreu e Silva).

EMENTA 150: *Reclamação correicional. Descabimento no âmbito dos Juizados Especiais. De índole administrativa, também tem caráter de rever o julgado. Interposição frente à decisão proferida em execução que delimitou as astreites à alçada. Mens legis da Lei nº 9.099/95 no sentido de restringir o número e a incidência dos recursos, não cabendo ao intérprete dilatar seu alcance onde a lei quis restringir. Não conhecimento da reclamação. (Acórdão da 6ª Turma Recursal. Recurso nº 1608-2/97. Rel. Juíza Célia Maria Vidal Meliga Pessoa).*

EMENTA 205: *Multa moratória. Caráter coercitivo, que tem por finalidade assegurar o efetivo cumprimento da obrigação. Por conter tal característica, o valor não é imutável, podendo ser aumentado ou reduzido, por discricção do Juiz, conforme as peculiaridades do caso concreto. Obrigação principal cumprida e redução da multa aos limites daquela, nos termos do art. 920 do Código Civil. A multa moratória não pode ensejar enriquecimento sem causa e sua redução não importa em afronta à coisa julgada, já que é matéria a ser conhecida de ofício (art. 644 p. único do diploma processual) no processo de execução. Denegação da ordem. (Mandado de Segurança nº 1725-6/97. 8ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos. Julg. 01/04/98).*

EMENTA 239: *Empreitada de labor. Reforma de loja comercial. Resolução da empreitada pelo dono da obra. O dono da obra que resolver o contrato, apesar de iniciada a sua execução, indenizará o empreiteiro das despesas e do trabalho feito, assim como dos lucros que este teria se concluída a obra, salvo a ocorrência de um ou mais dos motivos elencados no art. 1229, III, IV e V, do Código Civil. Em ação de indenização posta pelo empreiteiro, fundando-se a defesa na exceção do contrato não cumprido, incumbe ao dono da obra a prova do fato extintivo do alegado direito autoral (Código Civil,*

art. 1.247 e 1.229, V; Código de Processo Civil, art. 333, II). Desprovisamento do recurso.(Recurso nº 320-0. 8ª Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Nagib Slaibi Filho. Julg. 22/04/98).

EMENTA 270: *EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCEÇÕES PESSOAIS DE PAGAMENTO E PRÁTICA DE AGIOTAGEM. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ALEGAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. O cheque emitido ao portador não autoriza a oposição de exceções pessoais ao apresentante. A prova do pagamento se faz com a exibição do próprio título, devolvido pelo credor, ou do recibo substitutivo, ou a conseqüente inutilização da cártula. Prova testemunhal desnecessária e bem indeferida. Cerceamento de defesa inexistente. (Recurso nº 762-9. 3ª Turma Recursal – Unânime – Relator Juiz Carlos Raymundo Cardoso. Julg. 18/07/98).*

EMENTA 271: *Autorização do Juízo, com aquiescência da autora, para que o filho do réu represente o pai em audiência, por se encontrar aquele impossibilitado de comparecer ao ato, de acordo com atestado médico apresentado. Audiência válida porque não prejudicado o direito de defesa do réu, o qual implicitamente concordou com a atuação do filho no ato judicial. Sentença escorreita, fundada em fotogramas exibidos, confirmados por inspeção da fiscalização sanitária. Condenação do recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, suspensa a execução, de acordo com a inteligência dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. (Recurso nº 842-7. 3ª Turma Recursal – Unânime – Relator Juiz Edson Aguiar de Vasconcelos. Julg. 18/07/98).*

EMENTA 272: *EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO C.P.C.. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERTIDA. POSSIBILIDADE. Por força do disposto no artigo 52 da Lei nº 9.099/95, aplicam-se a execução promovida perante os Juizados Especiais Cíveis os princípios e regras traçados no C.P.C. acerca da matéria. Autorizando o artigo 739, § 2º do C.P.C. que os embargos opostos pelo devedor incidam sobre a parte da execução, é lícito ao embargante promover o depósito da parcela incontrovertida. Segurança concedida. (Recurso nº 453-*

7. 3ª Turma Recursal – Unânime – Relator Juiz Carlos Raymundo Gonçalves. Julg. 02/07/98).

EMENTA 302: *Nulidade de sentença. Não constitui questão de maior complexidade, a afastar a competência dos Juizados Especiais, a que dependa de meros cálculos aritméticos, a serem feitos por contador. Incidência, por analogia, de regra atinente ao processo de execução (art. 52, inciso II da Lei nº 9.099/95) ao processo de conhecimento. Sentença declaratória que não desfaz a incerteza jurídica do conflito, por ser indeterminada, e que merece, portanto, anulação.* (Recurso nº 672-8. 8ª Turma Recursal – Unânime – Relator Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos. Julg. 20/05/98).

EMENTA 340: *Pedido contraposto. O art. 31 da Lei nº 9.099/95 o admite, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. Incabível a exceção de contrato não cumprido consistente na autoestimativa de prejuízo sofrido pelo contratante pela não execução, nos dia e hora ajustados verbalmente, de serviço contratado. Consistente em transporte, com utilização de uma carreta. Qualquer cláusula penal deve ser expressamente prevista em contrato escrito. Não é lícito ao contratante permitir a realização do serviço posteriormente e depois pretender compensar no pagamento do preço ajustado o prejuízo que alegou ter sofrido, acrescentando pedido da diferença maior do mesmo prejuízo. Se o contrato verbal foi inicialmente descumprido, o contratante não deve permitir a continuidade da execução, sob pena de se entender relevada a falta. Conhece-se e nega-se provimento ao recurso para manter a douta sentença recorrida. Condenação da recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação.* (Recurso nº 1295-9. 3ª Turma Recursal – Unânime – Relator Juiz Edson Aguiar de Vasconcelos. Julg. 30/07/98).

EMENTA 346: *Embargos à execução. Lei nº 9.099. Rito especial. Audiência de conciliação. Necessidade. I – O executado tem o direito de ser intimado para a audiência do artigo 53, § 1º da Lei nº 9.099, quando terá oportunidade de propor as formas de transação relacionadas pelo legislador. II – Não abrir oportunidade para que as partes transijam é violar direito público subjetivo delas, colidindo com as normas estruturais dos juizados especiais definidas no artigo*

2º da LJE. III – Recurso provido para anular a sentença. (Recurso nº 874-9. 6ª Turma Recursal – Unânime – Relator Juiz Bernardo Moreira Garcez Neto. Julg. 21/07/98).

EMENTA 355: *Direito do Consumidor. Contrato de promessa de assinatura de linha telefônica. Plano de Expansão. Descumprindo a concessionária do serviço de telefonia a prometida instalação de linha telefônica no prazo máximo por ela mesmo estipulado no contrato, e não demonstrando as causas técnicas que, segundo alegou, impediriam o adimplemento da obrigação, afigura-se jurídica, ainda pelas regras do Direito Comum, de um lado, a condenação a conduzir à execução da obrigação de fazer, sob cominação de pena, no prazo razoavelmente arbitrado, e, de outro, a condenação à reparação do dano moral. Neste final de século, a introduzir a Era das Comunicações como expressão cultural da sociedade hodierna, constitui ofensa ao psiquismo individual, ensejando a reparação do dano moral, a descumprida promessa da concessionária de fornecer o serviço de telefonia, essencial à liberdade de atuação que se pretende no Estado Democrático de Direito. Confirmação da sentença. (Recurso nº 982-1. 8ª Turma Recursal – Unânime – Relator Juiz Nagib Slaibi Filho. Julg. 19/08/98).*

6. PROPOSTAS PARA APRIMORAR O PROCESSO DE EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O Desembargador ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, à época Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ofereceu as seguintes propostas ao Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, “visando melhorar o processo de execução no Juizado Especial Cível”:

1. A obrigatoriedade da liquidez da sentença condenatória, inclusive no pertinente às verbas acessórias, a ser possivelmente expressa em parágrafos que se acrescentariam ao artigo 38 da Lei nº 9.099.

2. O condicionamento do recurso a um depósito (ou, talvez, à prestação de garantia real ou fidejussória) exigível no ato da interposição, mesmo momento que passaria a ser o do preparo. Seria necessário acrescentar parágrafos ao artigo 42, definindo essa condição.

3. O acréscimo de parágrafos ou incisos ao artigo 52, instituindo:

a) opção, assegurada ao autor, pelo juízo da sentença ou por aquele da localização dos bens como competente para a execução por

quantia certa;

b) possibilidade de conversão do depósito (feito ao ensejo da interposição do recurso) em penhora;

c) inexistente depósito, reunião em mandado e diligência únicos, a cargo do oficial de justiça, de citação, imediata penhora, respectiva intimação e avaliação do bem, sempre que possível;

d) imediato desapossamento do bem móvel penhorado, que será confiado à guarda do credor e só excepcionalmente, na impossibilidade ou recusa deste, a depositário outro, nos termos do artigo 666, incisos I a III, do CPC;

e) limitação do efeito suspensivo dos embargos à execução de título judicial, qualquer que seja seu fundamento, de modo a permitir, mesmo em presença deles, a pronta alienação dos bens penhorados, sobre cujo produto seguiria a execução até o trânsito em julgado da sentença correspondente;

f) autorização para a alienação por iniciativa particular do credor, por preço igual ou superior ao da avaliação, ou ainda por preço inferior, neste caso ouvido o devedor e facultada remissão do bem ou da execução;

g) admissão de pagamento parcelado do preço na alienação do bem penhorado;

h) autorização para que, na falta de bens penhorados, a execução se faça mediante desconto dos rendimentos do trabalho, requisitado à entidade pagadora, de parcela não superior a 20% do correspondente valor líquido.

Tais propostas foram contempladas no Projeto de Lei nº 4.348/98, do Deputado Ibrahim Abi-Ackel (PPB/MG), que tramita na Câmara dos Deputados.

Os Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil manifestaram contribuição a esse Projeto:

AMB/2

Ofício nº 137 /99

Rio de Janeiro, 25 de março de 1999.

Senhor Deputado:

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo referente às conclusões dos Juízes Coordenadores de Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, relativas ao Projeto de Lei 4.348/98, de vossa autoria e que se encontra arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Informo que a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB possui espaço próprio destinado à Coordenação Geral acerca de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, inclusive com material jurídico e banco de dados em construção para consulta na página da AMB na Internet (<http://www.amb.com.br>), além de co-promover, periodicamente, encontro dos Coordenadores de Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Presidente

Exmo. Sr.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Autor do Projeto de Lei nº 4.348/98

**COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CÍVEIS E CRIMINAIS
DOS JUIZADOS ESPECIAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**

Referência: Projeto de Lei nº 4.348/98

Altera os artigos 18, 38, 42, 52 e 53 da Lei nº 9.099/95. Reformula o procedimento do processo de execução, no âmbito do Juizado Especial Cível. A principal alteração pretendida é condicionar o recurso da sentença de procedência, parcial ou integral, ao depósito do valor da condenação e a obrigatória liquidez da sentença condenatória.

Autor: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Proposta referente ao Projeto

Reunidos no Rio de Janeiro, em encontro realizado em novembro de 1998, os Juízes coordenadores de Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal analisaram os diversos projetos de lei respeitantes ao novo sistema jurídico criado pela Lei 9.099/95.

Os Juízes sugeriram as seguintes propostas modificativas ao texto do Projeto de Lei 4.348/98:

1. Modifica a redação dada ao inciso I do art. 18 proposta no item “A” da Projeto.

-A redação dada ao inciso I do artigo 18 proposta no item “A” do Projeto de Lei nº 4.348/98 passa a ter a seguinte redação:

“I - por correspondência, mediante registro postal presumindo-se efetivado pelo simples recebimento no endereço do citando.”

JUSTIFICATIVA

- O regime da pessoalidade da citação tem permitido reiterado abusos na prática de postergar a formação da relação processual. Regras de experiência máxima tem demonstrado que simples entrega da correspondência no endereço do citando não vulnera a eficácia do comunicado de conhecimento, desde que, normalmente, este toma efetiva ciência do conteúdo de referida comunicação, a exemplo de extratos bancários e de cartão de crédito para fins de pagamento de contas de serviços públicos etc. A manutenção do regime

de personalidade serve apenas aos que se utilizam dos mecanismos legais para protair a realização plena da Justiça. De ver, afinal, que turmas recursais de Juizados Especiais, em diversos estados da Federação, tem decidido em rejeitar a tese da personalidade conforme anunciado 5 do IV Encontro de Coordenadores do Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil.

2. Modifica a redação dada ao parágrafo terceiro do artigo 42 proposta no item “C” e, de conseqüência, acrescenta parágrafo 4º ao dispositivo. A redação dada ao parágrafo terceiro do art. 42 proposta no item “C” do Projeto de lei nº 4.348/98 passa a ter a seguinte redação:

“A admissibilidade do recurso é condicionada ao depósito do valor total da condenação, exigível no ato da interposição, juntamente com o preparo. Nas causas em que a parte sucumbente for condenada em obrigação de fazer ou deixar de fazer o valor será fixado pelo juiz, observada a expressão econômica da demanda.”

-Acrescenta-se parágrafo 4º do art. 42, com a redação seguinte:

“Poderá o juiz, excepcionalmente diante das condições do recorrente dispensar o depósito, ou substituí-lo por prestação de garantia real ou fidejussória, desde que requerida e fundamentada pelo recorrente a substituição, por ato da interposição do recurso.”

JUSTIFICATIVA

- Há hipótese de dispensa ou substituição do depósito por prestação de garantia real ou fidejussória equivalente, deve ser tratada por excepcionalidade e não como regra alternativa no mesmo dispositivo. Deverá ficar essa dispensa em substituição ao prudente critério do juiz observadas as condições do recorrente.

3. Modifica a redação dada ao parágrafo 4º do art. 52 proposta no item “D” do Projeto:

- A redação dada ao parágrafo 4º do art. 52 proposta no item “D” do projeto de Lei nº 4.348/98 passa a ter a seguinte redação:

“Confirmada a condenação, o valor do depósito efetuado com os acréscimos decorrentes será revertido em favor do recorrido para a auto-satisfação do crédito, efetivando-se o julgado.”

JUSTIFICATIVA

- O condicionamento do recurso ao depósito do valor da condenação tem precedentes na legislação trabalhista e em outras leis (art. 57 # 6º da Lei nº 5.250/67 segundo a redação do art. 11 da Lei nº 6.071/74). Em Pernambuco a Lei de Custas (Lei nº 11.404 de 19 de dezembro de 1966) já estabelece o depósito recursal para os recursos interpostos perante o Juizados Especiais, dispondo, inclusive, acerca da auto-satisfatividade do julgado.

- Bem dever que esse levantamento do depósito, em auto-satisfatividade do crédito do recorrido vencedor, efetiva a realização da Justiça sem mais delongas, não sendo de se exigir, diante do trânsito em julgado da decisão, um processo de execução. O depósito recursal tem, por sua força teleológica o interesse da efetividade da decisão judicial definitiva, sequer passível de ação rescisória.

7. ESTATÍSTICAS

As estatísticas dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, nos dois últimos anos, são as seguintes:

	1998	1999
JUIZADOS INSTALADOS	179	185
NÚMERO DE JUÍZES ATUANTES	139	58
NÚMERO DE TURMAS RECURSAIS	21	03
AÇÕES CÍVEIS AJUIZADAS	99.195	151.107
AÇÕES CÍVEIS DECIDIDAS:		
a) COM JULGAMENTO DE MÉRITO	46.575	74.026
b) SEM JULGAMENTO DE MÉRITO	21.870	34.941
AÇÕES CRIMINAIS AJUIZADAS	117.816	90.768
AÇÕES CRIMINAIS DECIDIDAS:		
a) POR SENTENÇA ABSOLUTÓRIA	457	649

b) SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	5.891	5.549
c) ARQUIVAMENTO	62.079	87.115
RECURSOS APRESENTADOS:		
a) CÍVEIS	3.958	7793
b) CRIMINAIS	246	187
NÚMERO DE AÇÕES AJUIZADAS DESDE 1995:		
a) CÍVEIS	216.123	367.230
b) CRIMINAIS	235.054	325.822

Analisando-se os indicadores, percebe-se nítido crescimento vertical das demandas propostas nos Juizados Especiais.

No entanto, poucas são as execuções propostas.

Vejam-se os números abaixo, referentes aos três últimos anos:

Nas **Varas Cíveis** convencionais, o percentual de feitos de execução em relação aos processos de conhecimento é em média de **16%**.

Nos **Juizados Especiais**, esse número percentual cai para **0,01%** (dados obtidos a partir das estatísticas do TJ-RJ).

Vale dizer, pouquíssimos processos são executados nos Juizados Especiais.

8. ENCERRAMENTO

Para finalizar, e talvez esse seja o ponto mais importante de todos os elementos até aqui trazidos ao exame e à consideração dos leitores, é conveniente recordar a lição de TOBIAS BARRETO, falando para os jovens bacharéis do Recife, há mais de cem anos atrás.

Ele menciona que, de nada adiantarão as leis, as estruturas e as estatísticas, se não houver uma mudança profunda na mentalidade do operador do direito que atua nos Juizados Especiais.

Essa é a mensagem:

“O Direito não é um filho do céu,

É simplesmente um fenômeno histórico,

Um produto cultural da humanidade.

*Havemos mister de coragem e abnegação,
Para despirmo-nos das nossas becas,
Mofadas de teorias caducas,
E tomarmos traje novo.
Releva dizer à ciência velha: retira-te;
E à ciência nova: Entra, moça!"* ◆